



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 513, DE 2024

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº.14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para dispor sobre a comércio indevido de quaisquer condutas praticadas em âmbito desportivo

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2541/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

**PROJETO DE LEI N° , 2024**

Altera a Lei nº.14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para dispor sobre a comércio indevido de quaisquer condutas praticadas em âmbito desportivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº.14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para dispor sobre a comércio indevido de quaisquer condutas praticadas em âmbito desportivo

Art. 2º. A Lei nº.14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 198. ....

.....  
§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem:

I - Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para a prática de qualquer ato no decorrer das competições esportivas.

Art. 199. ....

.....  
§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem:



\* C D 2 2 4 9 0 2 1 6 9 9 9 0 0 \*

I - Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial para a prática de qualquer ato no decorrer das competições esportivas ou evento a ela associado.

Art. 200-A Promover ou participar do comércio indevido de quaisquer condutas praticadas em âmbito desportivo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é aperfeiçoar a Lei geral do esporte para impedir que as partidas de futebol, que sempre foram uma das paixões dos brasileiros, se tornem um grande negócio de cartas marcadas.

Com a chegada das Bet (apostas esportivas), os raros episódios envolvendo a negociação de resultado nas partidas de futebol começaram a aparecer com mais frequência.

No ano passado, o Ministério Público de Goiás deflagrou a “Operação Penalidade Máxima” a fim de apurar esquema de manipulação de apostas esportivas com interferências em jogos do Campeonato Brasileiro. O Ministério Público imputou aos atletas o crime tipificado no art. 41-C da Lei 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor), substituído pelo art. 198 da Lei 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), que tipifica a conduta de “solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado”.

Mas é preciso ir além e introduzir na Lei Geral do Esporte a tipificação específica da conduta de aceitar ou solicitar vantagem indevida para a prática de qualquer ato no decorrer de competições esportivas, e não somente daqueles que interfiram em seu resultado. Também é preciso punir quem promove ou participa de negociações para a prática de atos indevidos durante as competições esportivas.

Nota-se que não basta, para a configuração do crime previsto na legislação especial, a prova de que o atleta solicitou ou aceitou vantagem para praticar ato inerente ao exercício das suas funções. O *pactum sceleris* precisa ir além, e ter como alvo a interferência no resultado do jogo ou da competição. (Fonte: RIGUEIRA NETO, Ademar; ROCHA, Vinícius Costa. Artigo intitulado “Operação Penalidade Máxima” e Corrupção em Âmbito Desportivo: Nem Tudo É O Que Parece Ser”, publicado pelo Boletim IBCCRIM, ano 32, nº 374, janeiro de 2024)

A partir dessa premissa, a análise da conduta de aceitar vantagem para forçar punições com cartões amarelos poderá tomar dois caminhos: ou se constata pela atipicidade imediata, por ausência de ligação direta ao resultado do evento, ou se interpreta que tal conduta tem sempre a potencialidade de interferir no resultado, seja



por alterar a “dinâmica do jogo”, seja por servir como critério de desempate em algumas competições (ibidem)

Ressalta-se que a inexistência, no nosso ordenamento, de um tipo penal que tipifique o comércio indevido de quaisquer condutas praticadas em âmbito desportivo — e não somente aquelas ligadas ao resultado do jogo ou da competição — leva à atipicidade da conduta de solicitar ou receber vantagem para forçar punições com cartões amarelo.

Criou-se a ideia de que o cometimento de uma falta no decorrer da partida não traria nenhum prejuízo às equipes, e passaria despercebido em meio aos vários outros lances do jogo. A lei penal tutelou apenas esta última conduta, deixando claro que é a incerteza do resultado, e não a ética esportiva em geral, o bem jurídico protegido pela norma incriminadora.

Precisamos ir além e corrigir as lacunas legais acima apontadas para evitar distorções na interpretação da Lei Geral do Esporte para que as negociações indevidas sejam punidas e o futebol brasileiro volte a trazer emoção para os torcedores.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desse Projeto de lei.

Sala das sessões, 28 de fevereiro de 2024.

---

Deputado KIM KATAGUIRI  
(UNIÃO/SP)



\* C D 2 2 4 9 0 2 1 6 9 9 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.597, DE 14 DE  
JUNHO DE 2023**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-14;14597>

**FIM DO DOCUMENTO**